



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000917/2007-24
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2401-01.982 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FRIG. SÃO JOSÉ LTDA SUCESSOR DE FRIG. MANTIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, “j” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2006

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE - SOLIDÁRIA. EXISTÊNCIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8212/91, nos termos do art. 30, IX.”

NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FATOS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO - PROCEDÊNCIA DE UM ÚNICO FATO JÁ É SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos do AI.

Mesmo considerando que parte das exigências dependeriam do julgamento de outro NFLD lavrada, a existência de uma única falta é capaz de dar sustentáculo a manutenção da autuação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de inexistência de grupo econômico de fato; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 37. 036.210-1, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, §2º da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 283, II, "j" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Intimada à apresentar livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, exibiu-os em parte, infringindo o Art. 33, Parágrafo 2º, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Nas fls. 06 a 11 do Relatório fiscal da Infração constam as dezenas de documentos que a empresa deixou de apresentar, mesmo intimada para tanto, dentre eles livros contábeis, notas fiscais, recibos de pagamentos etc.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 30/11/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 05/12/2006.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 110 a 117, argumentando que os documentos que não foram apresentados correspondem a notas de fretes, que não foram contratados pelo recorrente, por isso não possui as referidas notas. Também questiona o grupo econômico formado.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 202 a 220.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 247 a 251. Em síntese, a traz as mesmas alegações, quais sejam: argumenta que os documentos que não foram apresentados correspondem a notas de fretes, que não foram contratados pelo recorrente, por isso não possui as referidas notas. Também questiona o grupo econômico formado.

Nega a existência de "grupo econômico de fato".

1. Afirma que não teria havido "atuação concomitante" entre o impugnante e o "FRIGOSEF", uma vez que a impugnante "foi constituída em época bem posterior ao encerramento das atividades do FRIGOSEF", o que teria se dado em 1998, ocasião em que teria "efetuada a baixa" na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Assim, conclui: "... se é que a empresa FRIGOSEF permanece ativa, com certeza não exerce suas atividades no mesmo local em que está estabelecida a impugnante".
2. Reconhece que efetivamente a impugnante assumiu os empregados (e as respectivas responsabilidades e encargos fiscais e trabalhistas) do já aludido Frigorífico Mantiqueira. Sustenta também que o Frigorífico Mantiqueira e a impugnante também "jamais exerceram suas atividades de forma concomitante".
3. A caracterização de "grupo econômico" não teria levado em conta a Lei 6.404/1976, "que disciplina as sociedades que podem participar de grupo econômico".

4. Informa das datas de "baixa no SIF" e de entrega de RAIS das empresas Frigovalpa, Frigosef, Frigorífico Mantiqueira (desta informa também baixa na JUCESP) e Frigorífico Campos de São José, para demonstrar que não teriam funcionamento "concomitante".
5. Nega que haja confusão, entre os fornecedores, quanto a quem seja o adquirente, ao se emitir as "GTA's", uma vez que pode haver "confusão" entre "razão social com o nome Fantasia".
6. Nega a transferência do 'fundo de comércio' e declara que a circunstância de que as instalações permanecem sempre as mesmas dá-se justamente em razão da existência do arrendamento, mas que as empresas não teriam funcionado concomitantemente.
7. Nega, em seguida, que três "*clientes*" do impugnante (provavelmente as firmas individuais anteriormente identificadas) seriam integrantes do suposto "*grupo econômico*", já que "*cada uma das empresas é gerida pelo seu proprietário, que não é qualquer dos sócios da impugnante*".
8. Quanto à circunstância de que a impugnante seria a única fornecedora dos tais "*clientes*" (provavelmente se referindo novamente às firmas individuais) sustenta que pode ser atribuída a razões como "*preço, condição de pagamento, qualidade do produto dentre outros*". Menciona o caso da exclusividade com que trabalham os postos distribuidores de combustíveis.
9. Finalmente, requer: "*seja totalmente anulada quanto a caracterização, participação e formação de grupo econômico de fato, excluindo assim a impugnante do pólo passivo de eventuais débitos citados em Relatórios Fiscal, por não ser solidariamente responsável*" (sic).

Apresentaram, ainda, recurso:

Empresa FRIGOSEF – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda, onde alega:

10. Nega ser integrante do "grupo econômico" e que não existiriam nem mesmo indícios da existência de "grupo econômico".
11. Sustenta que, em razão das disposições da Lei 6.404/1976 não seria possível a caracterização de "grupo econômico" com a integração de empresas "Ltda", tampouco a vinculação de "empresário individual", conforme manifestação doutrinária que transcreve.
12. Alega que as empresas têm administração e quadro societário distintos e que as empresas teriam exercido suas atividades em períodos diversos, sem, portanto, "atividades concomitantes".
13. Nega qualquer tipo de relação com a Frigovalpa, que não seja o contrato de arrendamento e de aluguel de equipamentos", sem que a arrendante jamais tivesse participado da administração da arrendada ou que tivesse tido "participação nos lucros".
14. Sustenta a tese de que as estipulações contratuais do arrendamento não autorizam inferir qualquer outro tipo de relação entre as partes, dada a sua normalidade, além do fato de que o contrato de arrendamento está devidamente registrado em cartório.

-
15. Quanto às firmas individuais — André Luiz Nogueira Júnior — ME, Tânia Pereira Lopes — ME e Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME — argumenta que também não poderiam legalmente integrar um grupo econômico, seja porque são firmas individuais, seja porque têm "comando financeiro e organizacional" próprio, seja, finalmente, porque seus respectivos proprietários não são sócios da impugnante.
 16. Repete "ipsis litteris" os argumentos da defesa do Frigorífico Campos de São José Ltda, quanto ao fato de não haver absolutamente nenhum problema quanto à exclusividade no fornecimento de derivados de bovinos e suínos para as mencionadas firmas individuais, usando o mesmo exemplo dos postos de distribuição de combustíveis.
 17. Quanto à contratação de aluguel por "sócio da impugnante" em favor de um de seus filhos (ou de uma das firmas individuais), afirma que isso não passaria de "ajuda", para que o filho pudesse "começar a vida, para que esse possa andar sozinho mais tarde".

Empresa André Luiz Nogueira Jr – ME

18. Nega igualmente a existência de qualquer "ligação entre ela e a citada empresa Frigorífico Campos de São José ..." e declara que "jamais esteve subordinado ou sob o domínio econômico de qualquer empresa".
19. Sustenta que "o fato do Sr. André Luiz Nogueira Junior, proprietário da empresa impugnante, ser funcionário de um dos fornecedores não implica na formação de grupo econômico, até porque a legislação pátria relacionada, não apresenta qualquer impedimento quanto a isso".
20. Nega que André Luiz Nogueira Junior realize "verificações" em estabelecimento de Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME.
21. Repete literalmente as mesmas alegações relativas à contratação do mesmo contador; à utilização do nome fantasia comum às demais firmas individuais; à circunstância de o Frigorífico Campos de São José ser o único fornecedor de derivados de bovinos e suínos; da ajuda que os pais prestam aos filhos no início da carreira empresarial; da suposta impossibilidade de existência de "grupo econômico" fora dos requisitos da Lei 6.404/1976 e com a participação de firmas individuais.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 267. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto ao questionamento do recorrente para que se desconsidere a existência de grupo econômico, entendo que pertinente a sua apreciação.

Em primeiro lugar cumpre-nos destacar a possibilidade de atribuir a grupo econômico, mesmo que “de fato” a responsabilidade para assumir multas resultantes do descumprimento de obrigações acessórias. Vejamos trecho de acórdão do STJ do Ministro Herman Benjamin, Resp 1.199.080 SC (2010/0114473-0) ao qual adoto com razões de decidir:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, § 1º, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991.

1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação.

2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento – no que se refere à exigibilidade e cobrança – à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário.

3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento.

(...)

Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal.

No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(..)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei);

Firmada esse premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis:

O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3º do CTN ("Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei).

Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento – no que se refere à exigibilidade e cobrança – à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário.

Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento.

Assim, verificada a ocorrência *in concreto* da infração, tratou a agente fiscal de lavrar o presente Auto, em cumprimento do disposto no art. 293 do Regulamento da Previdência Social, devendo por força do disposto no art. 30, IX da lei 8212/91, indicar as empresas pertencentes ao grupo como solidárias seja pelo descumprimento da obrigação principal ou acessória.

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

QUANTO AO GRUPO ECONÔMICO

Quanto a indicação do grupo econômico de fato, ressalte-se que a apreciação do mesmo, deve-se ater as empresas: FRIGOSEF – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda, Empresa Tânia Pereira Lopes – ME, Empresa Monalisa Pereira Lopes Nogueira – ME, Empresa André Luiz Nogueira Jr – ME, tendo em vista que a empresa Frigovalpa já foi excluída pela autoridade julgadora de 1. Instância.

Assim, conforme se depreende da legislação tributária, existe expressa previsão legal no âmbito previdenciário para que em sendo constatado que a administração de empresas é realizada de forma centralizada, por um sócio comum entre as mesmas, ou mesmo não figurando expressamente como sócio, exerça a direção de fato sobre as mesmas, dever-se-á atribuir a todas as empresas do grupo a responsabilidade pelas obrigações principais e acessórias. Senão vejamos os dispositivos legais.

O artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, não deixa dúvida quanto a matéria trazidas nos presentes autos, ensejando a possibilidade de indicação de várias empresas pelo montante do débito:

“ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;”

No mesmo sentido, reporta-se a legislação trabalhista em seu § 2º, do art. 2º da CLT, ao tratar da matéria:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

A Lei nº 6.404/76, igualmente, oferece proteção ao entendimento da autoridade fiscal, ao conceituar Grupo Econômico em seus artigos 265 e 267, nos seguintes termos:

“ Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º - A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 267 - O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo Único - Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".”

Nesse sentido, os artigos 121, 124 e 128 do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Face o exposto, entendo que a autoridade julgadora, esclareceu devidamente a possibilidade de formação de grupo econômico de fato, conforme transcrevo abaixo trecho da Decisão Notificação:

Nestas circunstâncias, as empresas integrantes de "grupo econômico de fato" invariavelmente apresentam, além de algumas características inerentes aos "grupos econômicos formais", algumas peculiaridades próprias:

- São controladas — como as empresas de "grupos econômicos formais" — por uma mesma pessoa ou grupo de pessoas.*
- Adotam o procedimento de criar novas empresas, que vão se sucedendo no mesmo local, mantendo a mesma atividade, utilizando os mesmos equipamentos e pessoal.*
- Realizam operações financeiras que visam transferir recursos de uma para a outra, nem sempre de forma regular (na maioria das vezes drenando recursos — equipamentos e matérias-primas — da empresa em dificuldades — já altamente endividada e inadimplente — para as demais, em melhor situação financeira), sem que se dê a regular formalização destas transferências, seja pela prática de pagamento puro e simples das despesas de uma por outra empresa, seja pela formalização de contratos ("de mútuo", por exemplo), que permanecem indefinidamente em aberto. É justamente nestas circunstâncias que se constata o que pode chamar de "**confusão patrimonial**", situação em que empresas e pessoas físicas pagam contas, umas das outras, sem que tais operações sejam realizadas (e contabilizadas) com os rigores legais e técnicos (jurídicos e contábeis) pertinentes.*

*E neste contexto — o da ocorrência e constatação da "**confusão patrimonial**" entre empresas, e destas com seus proprietários — é que se pode, inclusive, admitir que a responsabilidade tributária por solidariedade possa também se dar com fundamento no inciso I do art. 124 do CTN ("**interesse comum no fato gerador**"), já que se estaria verdadeiramente diante da circunstância em que o patrimônio poderia ser considerado como se fosse "único" ("caixa único") e, por conseqüência, as obrigações (inclusive tributárias), podem ser atribuídas a todos os integrantes, diretos ou indiretos, do "grupo".*

*Ora, a questão da "**confusão patrimonial**" entre pessoas físicas (sócios e administradores) e suas empresas, tem assumido*

tamanha importância, que o Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002), adotando formulação do direito americana (ou quiçá inglês), estabelece:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A autonomia patrimonial é legalmente assegurada ao empresário, em relação à empresa da qual seja sócio-dirigente, para garantir que, quando administra regularmente seu negócio, não seja penalizado com seu patrimônio pessoal pelas incertezas do mercado, constituindo-se, assim, importante instrumento de estímulo para a realização de empreendimentos (tão essenciais à economia nacional).

Contudo, para que possa atribuir dita responsabilidade competirá ao auditor demonstrar se realmente existe uma direção única em todas as sociedades ao qual se deseja atribuir a formação de grupo, como se dá a movimentação entre as mesmas, o que entendo logrou êxito em demonstrar a autoridade fical.

No presente caso, ao contrário do entendimento da recorrente, inúmeros fatos levaram à fiscalização a concluir pela existência de Grupo Econômico de fato, conforme restou circunstanciadamente demonstrado no Relatório da Notificação Fiscal, corroborado pelo decisão recorrida

Quanto a direção do Sr. André Luiz Nogueira

Em 01.02.2006, às 11:45 horas, no endereço do contribuinte, com a presença do Sr. ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, sócio-gerente do presente frigorífico, para comunicar o início de Auditoria Fiscal através do Mandado de Procedimento Fiscal M.P.F. nr. (número) 09286717- 00 em nome da empresa "FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA LTDA" — CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica).: 02.728.484/0001-15, fui cientificada que neste endereço encontrava-se outra sociedade de nome "FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA".

A2. Retomei à sede da Secretaria da Receita Previdenciária e providenciamos Ofícios para a Junta Comercial, no sentido de localizar o novo endereço e os sócios da empresa FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA LTDA, quando deparamos com o nome do representante de ambas empresas, sendo a própria pessoa que me atendera no primeiro contato.

A3. Alongando às pesquisas, junto ao Sistema CNISA (Cadastro Nacional de Informações Sociais) verificamos que os empregados desta, foram ou eram empregados em outra empresa: "FRIGOSEF — FRIGORÍFICO SEF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA", estabelecida no mesmo endereço e atuando em concomitância.

A4. Novamente fizemos ofício para a Junta Comercial para verificarmos os sócios desta nova descoberta, um dos últimos sócios é o então Sr. ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA.

Intimado o contribuinte, a que, o Sr. André Luiz Nogueira, aceitava ser de sua responsabilidade, apresentaram documentos em relação a Empresa Frigorífico Mantiqueira no período de 05/2003 a 05/2005 e para a empresa Frigorífico Campos de São José Ltda.

Pagamentos realizados pelo Sr. André Luiz Nogueira e registros contábeis

B4. É contundente a formação do GRUPO ECONÔMICO DE FATO, quando verificamos Cheques assinados por André Luiz Nogueira (sócio-gerente de todas as empresas) para pagamento de remuneração de segurados vinculados ao FRIGOSEF Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda.

B14. Nas Notas Fiscais de entrada e Notas Fiscais de Remessa de Mercadorias, os fornecedores confundem as empresas, assim como nas GTAs (Guias de Trânsito Animal).

B15. O relatório cadastral do Serviço de Inspeção Federal SIF nr. 222, pertencente ao estabelecimento, considera as alterações ocorridas como mudança de Razão Social.

B16. A Primeira Nota Fiscal de Entrada por aquisição de animais (matéria-prima) foi a de nr. 7296 emitida em 08/07/2003 no valor de R\$ 5.550,00, fornecedor: Geraldo Salaroli, tal número de Nota Fiscal, pertence ao Frigorífico Mantiqueira Ltda, tendo como autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF) para o mesmo, porém encontra-se registrada no livro registro de entrada do Frigorífico Campos de São José Ltda, no mês de Agosto/2003.

Informação dos mesmos empregados em duas empresas do grupo durante o mesmo período

B5. Foram informados, os mesmos empregados, na RAIS do Frigorífico Mantiqueira Ltda, e declarados na GFIP do FRIGOSEF Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda, no período de 05/00 a 07/00.

B6. Junto à documentação encontramos Folha de Pagamento de 08/2003 do FRIGOSEF, cujos funcionários foram transferidos para os presentes contribuintes, folhas estas verificadas pelo Fiscal do Trabalho, que considerou serem os mesmos empregadores FRIGOSEF/FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA E FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA, quando somou os valores das remunerações para efeito de base de cálculo ao FGTS.

B13. De acordo com LRE (Livro Registro de Empregados) do Frigorífico Mantiqueira Ltda, houve transferência dos empregados para o Frigorífico Campos de São José Ltda em Maio/2005.

Da constituição das empresas

B12.1) FRIGOSEF FRIGORÍFICO SEF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA CNPJ.: 00.295.146/0001-01 — período de 11/11/1994 a 22/02/2003 Inscrição Estadual: 645.221.410-118 — período de 20/02/1995 a 31/08/1998 Inscrição Municipal nr. 090326, período 06/03/95 a 15/11/98 JUCESP — a partir de 26/10/1994 — NIRE 35212652221 de 11.11.94 INPI — sem registro de marca. SIF — período 20/09/1995 a 08/01/1999 RAIS — período 01/01/95 a 31/12/98 GFIP — 01/01/99 a 31/12/05

Últimos sócios - Março/98 — André Luiz Nogueira

B12.2) FRIGORIFICO MANTIQUEIRA LTDA CNPJ.: 02.728.484/0001-15 — período de 28.04.1998 a Inscrição Estadual: 645.271.063-116 — período de 08/10/1998 a 31/07/2003 Inscrição Municipal nr. 121.003 — período 15/08/2000 até o momento JUCESP: 28/04/1998 a 12/05/2004 — NIRE 35215215183 de 04/08/1998 INPI — pedido de registro em 17/09/2001 SIF — período 08/01/1999 a 15/01/2004 RAIS — período 01/01/2000 a 30/04/2005 GFIP — período 01/01/2000 a 30/04/2005

OBS.: a) No comunicado de cancelamento de atividades/suspensão de atividades, desta sociedade, consta como requerente e responsável pela guarda dos documentos, o Sr. André Luiz Nogueira.

B12.3) FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA CNPJ.: 05.644.477/0001-23 — a partir de 14/05/2003 Inscrição Estadual: 645.448.725-112 — a partir de 13/06/2003 Inscrição Municipal: sem cadastro até 02/03/2006 JUCESP: a partir de 02/05/2003 — NIRE 35217962415 de 14/05/2003 INPI: sem cadastro de marca, utiliza marca Frigorífico Mantiqueira SIF: a partir de 15/01/2004 RAIS: a partir de 01/01/2004 GFIP: a partir de 01/01/2005

B18. Dos trabalhos fiscais desenvolvidos na empresa, verificou-se que houve a transferência do fundo de comércio da empresa Frigorífico Mantiqueira Ltda para o Frigorífico Campos de São José Ltda., caracterizando-se sucessão entre empresas haja vista estarem presentes na situação os elementos: empresas que desenvolvem o mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço, com a transferência de fundo de comércio.

B19. Durante todo o período de existência das empresas, as instalações permaneceram as mesmas, tendo sido alterado somente a razão social e um dos sócios, mantido apenas o Sr. André Luiz Nogueira, o qual gere o negócio comercial.

Da ligação do sr. André com outras empresas que atuam sob a denominação Distribuidora Mantiqueira

B25. No decorrer da auditoria, verificou-se AINDA que, há algumas empresas com nome de fantasia "DISTRIBUIDORA MANTIQUEIRA", as quais possuem a atividade de Açougue, e foram constituídas em nome pessoas com parentesco de primeiro grau com o Sr. André Luiz Nogueira, inclusive duas das pessoas

físicas são registradas como empregados do Frigorífico Campos de São José Ltda, são elas:

B25.1) ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR — ME (Filho de André Luiz Nogueira) Titular e funcionário do Frigorífico Campos de São José Ltda CNPJ.: 06.067.485/0001-17 CPF.: 312.334.678-16 RG 33.201.180-X SP Endereço: Rua Audemo Veneziani, 441 — Alto da Ponte Município/U.F. : São José dos Campos — SP. CEP.: 12212-580 Atividade: 15/04/2003

B25.2) TÂNIA PEREIRA LOPES — ME (Esposa de André Luiz Nogueira) Titular CNPJ.: 07.138.768/0001-75 CPF.: 019.706.608-99 RG.: 12.275.403-SP Endereço: Rua Prof. Sebastião Paulo Toledo Pontes, 403 — Casa 1 — Vila Industrial Município/U.F. : São José dos Campos — SP. CEP.: 12220-380 Início de Atividade: 02/01/2004

B25.3) MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA — ME (Filha de André Luiz Nogueira) SUCESSORA DE ROSA MARIA MACIEL RODRIGUES — ME Titular e funcionária do Frigorífico Campos de São José Ltda CNPJ.: 07.198.040/0001-39 e CNPJ.: 45.810.702/0001-79 CPF.: 352.670.798-71 RG.: 34.251.256-0 SP Endereço: Rua Manoel Meneses Leal, 1095— C 3— Galo Branco Município/U.F. : São José dos Campos — SP. CEP.: 12220-380 Início de Atividade: 25/05/1981, decorrente da sucessão.

Fl. 83, 86, 93

2. Detectou-se, também, a relação de outras empresas, do ramo de açougue, constituídas por filhos e esposa do Sr. André Luiz Nogueira, sócio-gerente do Frigorífico Campos de São José Ltda e Frigorífico Mantiqueira Ltda.

3. Entre estas empresas temos a Tânia Pereira Lopes, André Luiz Nogueira Junior e Monalisa Pereira Lopes Nogueira que guarda uma comercialidade restrita com o Frigorífico Campos de São José Ltda, quanto a carne bovina e suína, ambas fornecidas prontas (temperadas) para o consumidor final; que o Sr. André Luiz Nogueira, assina documentos em nome da empresa, controla o estoque de carnes, supervisiona o estabelecimento, com a garantia de ter sob seu negócio um amplo mercado da economia desse setor.

Na decisão notificação também restou evidenciado os motivos que levaram a considerar as ditas empresas, como integrantes do grupo, senão vejamos:

Foram constatadas as emissões de cheques, por André Luiz Nogueira (como pessoa física), em favor de Antonio Denílson Mendes (ex-empregado de Tânia Pereira Lopes — ME — fl. 177) e Raul Reno Vergueiro (fl. 178).

A prática de pagamentos de despesas de pessoas jurídicas por pessoas físicas, especificamente os sócios e, neste caso, pelo controlador do "grupo econômico" denotam a ocorrência de "confusão patrimonial",

especialmente em se considerando que não foram apresentados os livros contábeis (ou, eventual e alternativamente, os livros-

caixa, quando substituíveis) e respectivos documentos fiscais que pudessem demonstrar a regularidade dos atos praticados.

- *Consta, também, a assinatura, por André Luiz Nogueira (considerado na auditoria-fiscal o controlador do "grupo econômico") em documentos de outras empresas (integrantes do "grupo econômico"), que, supostamente, segundo alegam as impugnações, seriam dotadas de "administração própria": aviso prévio e termo de rescisão de contrato de trabalho do empregado Genésio dos Santos (fl. 179) e termo de rescisão de contrato de trabalho da empregada Fernanda Enedina Reis Prado (ex-empregados de Tânia Pereira Lopes — ME — fl. 180). Não foram apresentados os documentos idôneos que pudessem demonstrar a legítima representação, que suposta e eventualmente teria ocorrido.*

- *André Luiz Nogueira que, reiterando, foi considerado o real controlador do "grupo econômico", assina também os termos de abertura do Livro de Inspeção do Trabalho (fl. 181) e do Livro de Registro de Empregados (fl. 182), ambos também da firma individual Tânia Pereira Lopes — ME, novamente desacompanhados dos documentos idôneos que pudessem demonstrar a legítima representação, que suposta e eventualmente teria ocorrido.*

- *A ficha do SIF — Serviço de Inspeção Federal de nº 222 (fl. 183) informa que aquele órgão público limitou-se a cadastrar sucessivamente, no mesmo endereço (e na mesma ficha), o Frigovalpa, o Frigosef, o Frigorífico Mantiqueira e o Frigorífico Campos de S. José, no ramo "matadouro frigorífico".*

- *André Luiz Nogueira promove o pagamento, mediante emissão de cheque pessoal, para o mesmo Valtencir Carneiro Mendes, então empregado de André Luiz Nogueira Junior — ME (fls. 184). Trata-se novamente da prática de pagamentos de despesas de pessoas jurídicas por pessoas físicas, especificamente os sócios e, neste novamente caso, pelo controlador do "grupo econômico", denotando a ocorrência de "confusão patrimonial", especialmente em se considerando que não foram apresentados os livros contábeis (ou, eventual e alternativamente, os livros-caixa) e respectivos documentos fiscais que pudessem eventualmente demonstrar a regularidade dos atos praticados.*

- *André Luiz Nogueira assina, também, a folha de rosto de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP (fl. 185) da empresa individual Tânia Pereira Lopes — ME.*

André Luiz Nogueira assina, também, os termos de de trabalhos de Luiz Carlos dos Santos (fl. 148) e de contratos tiane Teixeira (fl. 187) e José Maria Rodrigues Galvão (fl. 188), que constam ser empregados

da empresa Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME, igualmente desacompanhados dos documentos idôneos que

pudessem demonstrar a legítima representação, que supostamente pudesse ter ocorrido.

• André Luiz Nogueira firmou, em nome pessoal, contrato de locação de imóvel, tendo como locadora, Rosa Maria Maciel Rodrigues (fls. 189 a 195). O contrato é relativo ao imóvel no qual seria instalado um estabelecimento filial da empresa Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME e em cujo estabelecimento consta estar também instalada a empresa Rosa Maria Maciel Rodrigues (estabelecimento matriz) e, na mesma data, o mesmo André Luiz Nogueira firma, com Rosa Maria Maciel Rodrigues, contrato de "compromisso de compra e venda de maquinário, equipamento e outras avenças (fls. 196 a 201). Ambos os negócios indicam novamente que André Luiz Nogueira assumiu pessoalmente a responsabilidade pela locação de imóvel destinado à empresa Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME, como também assumiu pessoalmente a responsabilidade pelos pagamentos das respectivas máquinas e equipamentos existentes no local. Convém destacar as estipulações do parágrafo único da cláusula terceira, do contrato de "compromisso de compra e venda de maquinário, equipamento e outras avenças, no qual André Luiz Nogueira assume a obrigação de pagar o total devido com a emissão de cheques de sua conta corrente pessoal, junto ao Banco Bradesco (conta 3481-9 da agência 3133-0). Trata-se novamente de práticas que denotam a ocorrência de "confusão patrimonial" (assunção de obrigações financeiras por pessoa considerada controladora do "grupo econômico"), sem que se possa apurar nem mesmo a regularidade contábil das operações.

(...)

Uso das mesmas denominações do Frigorífico Mantiqueira

Os açougues (correspondentes às aludidas firmas individuais) adquirem carne exclusivamente do mesmo frigorífico (atualmente Frigorífico Campos de São José Ltda, que adota exatamente o nome fantasia de "Frigorífico Mantiqueira") e utilizam o nome fantasia "Distribuidora de Carnes Mantiqueira", que é colocado com destaque nas fachadas dos estabelecimentos, sendo (segundo registra os dados cadastrais extraídos do sistema informatizado da Previdência Social — "CONEST — CONSULTA DADOS DO ESTABELECIMENTO"):

- 1. Distribuidora de Carnes Mantiqueira I: André Luiz Nogueira Junior — ME (matriz).*
- 2. Distribuidora de Carnes Mantiqueira II: Tânia Pereira Lopes — ME. 3. Distribuidora de Carnes Mantiqueira III: Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME (matriz).*
- 4. Distribuidora de Carnes Mantiqueira IV: André Luiz Nogueira Junior — ME (filial 2).*
- 5. Distribuidora de Carnes Mantiqueira IV: Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME (filial 2).*

As supostas cessões do direito de uso dos nomes fantasias "Frigorífico Mantiqueira" e "Casa de Carnes Mantiqueira",

ainda que a título gratuito, não foram apresentadas, mas, de qualquer forma, oferecem nova evidência da íntima relação (ainda que "informal") entre as empresas.

Quanto a irregularidades detectadas em todas as empresas do grupo fiscalizadas, conforme descrito na Decisão Notificação, após analisar o conjunto de autuações em todas as empresas que integram o grupo econômico de fato.

Vê-se, assim, que foram lavrados, no conjunto, a expressiva Quantidade de 31 (trinta e um) Autos de Infrações, sendo que as faltas cometidas apresentam praticamente um padrão de procedimento:

- *Falta de apresentação de documentos à auditoria-fiscal (especialmente os livros contábeis ou, se fosse o caso, livros-caixa, além da maioria dos respectivos documentos fiscais).*
- *Falta de prestação de informações formalmente solicitadas pela Auditorafiscal.*
- *Falta de entrega, em algumas competências, de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP ou sua entrega, em outras competências, com erros, falhas e omissões.*

- *Contratação de empregados:*

1. Sem a formalização dos contratos de trabalho, ou seja, sem as devidas anotações nas carteiras de trabalho e Livros de Registro de Empregados

2. Formalização dos contratos de trabalho em data posterior ao do início da efetiva prestação de serviços.

(...)

O conjunto de práticas e omissões, especialmente as relativas à negativa de exibição dos livros contábeis, formalmente constituídos e acompanhados dos devidos e competentes documentos fiscais, certamente representaram dificuldades adicionais à Auditorafiscal, que, assim, viu-se compelida a realizar verdadeira atividade investigatória e, eventualmente, dedutiva, na medida em que não se admite que o contribuinte possa se beneficiar das suas próprias omissões.

Quanto ao argumento de que as empresas nunca funcionaram em conjunto a Decisão Notificação, fazendo um apanhado das informações trazidas no relatório fiscal assim, elucidou:

Contudo, tal afirmação é derrubada pela comparação dos dados cadastrais constantes dos registros informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo como base as próprias declarações de imposto de renda entregues pelos próprios contribuintes.

- *Frigosef: entregou declarações para os anos de 1994 a 1997. Deixou de entregar as declarações relativas ao período de 1998 a 2002 (não consta que estivesse "inativa"). Entregou declarações como "inativa" 2003 e 2004 e de "lucro real" em 2005. Não consta a entrega da declaração de 2006.*
- *Frigorífico Mantiqueira: desde 1998 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).*
- *Frigorífico Campos de São José: desde 2003 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).*
- *André Luis Nogueira Junior — ME: desde 2003 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).*
- *Tânia Pereira Lopes — ME: desde 2004 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).*
- *Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME: desde 2004 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).*
- *Rosa Maria Maciel Rodrigues — ME: pelo menos desde 1995 vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006), sendo inativas as relativas aos anos de 2000, 2001, 2005 e 2006.*

Ainda conforme a autoridade julgadora as empresas sempre funcionaram no mesmo endereço.

Como já se destacou, todos os frigoríficos integrantes do "grupo econômico", assim considerado na auditoria-fiscal, funcionam ou funcionaram originariamente no mesmo imóvel, de propriedade de Frigovalpa:

Rodovia São José dos Campos/Monteiro Lobato (ou São José dos Campos/Campos do Jordão), s/n", km 100, no Bairro Buquirinha, em São José dos Campos/SP.

Com efeito, consta que no local inicialmente funcionou a Frigovalpa, que, em 01/02/1995, locou o imóvel, através de "contrato de arrendamento de imóvel com instalações industriais", para a Frigosef. Posteriormente, em 20/04/2006, consta que o mesmo imóvel foi locado para o Frigorífico Campos de São José Ltda, conforme "contrato de locação de imóvel comercial e industrial com instalações industriais" e respectivo anexo com extensa lista de máquinas e equipamentos (fls. 130 a 141 e 142 a 147). Consta, entretanto, que antes da assinatura deste contrato, funcionou no mesmo local o Frigorífico Mantiqueira (constituído em 1998 e para o qual não consta nem mesmo a formalização de contrato de locação), depois, finalmente, o Frigorífico Campos de São José (desde 2003, quando foi constituído), que funcionava no local, quando da realização da auditoria-fiscal.

(...)

Portanto, não apenas as empresas se instalaram sucessivamente no mesmo local, mas os empregados (ou pelo menos parte deles) foram sendo concomitantemente transferidos de uma para outra, do que, analisado o conjunto dos lançamentos fiscais realizados na auditoria-fiscal, resulta a constatação de que os empregados foram sendo utilizados por uma empresa, enquanto lá funcionava outra; assim como foram sendo transferidos de uma para outra, num contexto de inadimplência quanto ao cumprimento das obrigações legais (recolhimento das contribuições previdenciárias e de FGTS; sem a devida formalização dos contratos de trabalho e nem a regular prestação das informações legais — GFIP e RAIS, tudo isso no contexto da suposta falta de escrituração contábil).

Em suas alegações de recurso, requer a contribuinte seja afastada a co-responsabilização das empresas do Grupo Econômico de fato, assim caracterizado pela autoridade lançadora, sob o argumento de que inexistente qualquer situação fática ou jurídica capaz de suportar tal entendimento, mormente quando a legislação de regência não permite a caracterização ex officio de Grupo Econômico pelo simples fato de as empresas terem os mesmos sócios, exigindo outros requisitos ausentes na hipótese vertente.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em sua peça recursal, seu entendimento não merece acolhimento, senão vejamos.

Conforme restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Notificação e Relatório Fiscal Complementar e, bem assim, na decisão recorrida, as empresas ali arroladas fazem parte efetivamente de Grupo Econômico de fato, respondendo solidariamente pelo crédito previdenciário que se contesta.

Verifica-se, portanto, que o fisco previdenciário não se fundamentou simplesmente no fato de as empresas terem os mesmos sócios, ou grau de parentesco, ao caracterizá-las como Grupo Econômico, apesar de também ter contribuído para tal conclusão. Como se observa, além dos outros fatos, já devidamente elencados acima, as atividades desenvolvidas por todas as empresas integrantes do Grupo Econômico se relacionam e interligam.

Dessa forma, resta claro que as empresas do Grupo Econômico de fato têm, efetivamente, interesse comum no fato gerador dos tributos ora exigidos, na forma estipulada no artigo 124, inciso I, do CTN, impondo a manutenção do feito em sua plenitude, não se cogitando em ilegalidade e/ou irregularidade na atuação fiscal.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito

DO MÉRITO

Quanto ao mérito conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo

único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Ressalte-se que no recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a validade da determinação de formação do grupo econômico, e com relação a infração que lhe foi imputada descreve que a não apresentação de documentos deve-se ao fato da empresa não contratar freteiros, sendo estes de responsabilidade da empresa prestadora.

Contudo, conforme descrito no relatório fiscal da infração, fls. 06 a 11, a empresa deixou de apresentar diversos livros contábeis e documentos relacionados ao segurados empregados, tais como:

1. Deixou de apresentar no período de 04/1998 a 04/2003:

a) Livros Diários e Razões

b) Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos)

c) Recibos e fichas de salário-maternidade e atestados médicos

d) Rescisões de Contrato de Trabalho

e) Termos de responsabilidade e fichas de salário-família

f) Notas Fiscais de Produtor e respectivas Notas Fiscais de Entrada

g) Atestados de Saúde Ocupacional (ASO)

h) Comunicações de Acidente do Trabalho (CAT)

i) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), inclusive relatório anual

j) Programa de Gerenciamento de Riscos — PGR

k) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)

l) Processos Trabalhistas (inicial, sentença/acordo, GRPS/GPS e GFIP)

m) Comprovante de Adesão ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador)

2. Deixou de apresentar no período de 05/2003 a 02/2006

a) Livros Diários e Razões

b) Rescisões de Contrato de Trabalho de: André Luiz Nogueira Junior, Edgar Ribeiro da

Silva e Luiz Fernando Santos.

c) Atestados de Saúde Ocupacional (ASO)

d) Comunicações de Acidente do Trabalho (CAT)

e) Processos Trabalhistas (inicial, sentença/acordo, GRPS/GPS e GFIP)

f) Atestados de afastamento de João Fernandes de Souza e Sebastião Ferreira Oliveira

g) Fichas Salário-família, atestado de vacinação, termo de responsabilidade

h) Recibos de pagamento à Autônomos (advogados)

i) Ficha de Controle de Entrega de EPI de todos os empregados

j) Termo de Responsabilidade dos Empregados pelo uso de EPI conforme folhas do PPRA.

k) Comprovante de Adesão ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador)

p) Folha de pagamento do pessoal envolvido na reforma do Frigorífico, ou NFS e contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços.

q) Apresentar documentos de caixa dos meses de Julho, Agosto, Dezembro de 2005 e Janeiro de 2006.

r) Documentos de Caixa do período de Janeiro — Março — Maio — Julho — Agosto — Outubro — Novembro e Dezembro de 2004.

s) Folha de Pagamento do 13 salário de 2000 para os segurados Rosemara Goretti da Costa, Rosana de Fátima Costa Melo, Fábio Melo Cunha e Antonio da Cruz t) Folha de pagamento do 13º salário de 2001 para os segurados Sérgio Soares de Gouveia, Rosemara Goretti da Costa, Rosana de Fátima Costa Melo, Homero Antunes da Silveira e Fábio Melo Cunha

u) Folha de pagamento do 13 salário de 2002 para os segurados Donizetti Mendes Ferreira, Pedro Ricardo Freire, Sérgio Soares de Gouveia, Rosemara Goretti da Costa, Rosana de Fátima Costa Melo, Homero Antunes da Silveira e Fábio Melo Cunha.

v) Folha de Pagamento do 13 salário de 2003 para os segurados Donizetti Mendes Ferreira, Pedro Ricardo Freire, Homero Antunes da Silveira e os demais 46 segurados da RAIS

w) *Folha de pagamento do 13º salário de 2004 para o segurado Donizetti Mendes Ferreira.*

(...)

Dessa forma, além dos freteiros, cujo objeto da procedência do fato gerador deve ser apreciado na NFLD, inúmeras outras foram as faltas imputadas a empresa, sem que a mesma tenha feito prova da entrega dos referidos documentos.

Note-se que a multa ora aplicada é única e independe do número de faltas cometidas, razão porque a manutenção de apenas uma, (o que não é o caso, já que foram dezenas de documentos não apresentados durante o procedimento) já seria suficiente para determinar a procedência da autuação.

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Autoridade-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação durante o procedimento fiscal acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é de conhecimento, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Conforme descrito no art. 96 do CTN, a legislação engloba não apenas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos, mas também as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independe de culpa ou dolo, ou das circunstâncias que geraram o descumprimento da legislação.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação em relação a empresa fiscalizada, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para rejeitar a preliminar de inexistência de grupo econômico de fato e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo A AUTUAÇÃO..

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira